

Arquitetura da responsabilidade juvenil e engenharia de trajetórias: proposta de sistema híbrido entre prevenção islandesa, garantismo do ECA, restauração escandinava e disciplina estruturada asiática

Juvenile responsibility architecture and trajectory engineering: a hybrid system combining icelandic prevention, ECA guarantees, scandinavian restoration, and asian structured discipline

Arquitectura de la responsabilidad juvenil e ingeniería de trayectorias: sistema híbrido entre prevención islandesa, garantismo del ECA, restauración escandinava y disciplina estructurada asiática

DOI: 10.54901/educa.v9-644

Ma. Maria do Perpétuo Socorro Oliveira de Souza¹
Ma. Lucielli Pimenta Bonifácio²

RESUMO: O debate brasileiro sobre justiça juvenil costuma oscilar entre redução da maioria penal e defesa abstrata da proteção integral, enquanto persistem descontinuidade preventiva, desigualdade territorial e baixa integração do atendimento socioeducativo. Este artigo objetiva propor uma Arquitetura da Responsabilidade Juvenil baseada na gestão de trajetórias, combinando funções selecionadas de quatro referenciais: prevenção ambiental islandesa, garantias do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, práticas restaurativas escandinavas e rotina educativa estruturada observada em instituições juvenis asiáticas. Trata-se de ensaio teórico-analítico, qualitativo, comparativo e propositivo, fundamentado em pesquisa bibliográfica e documental. A comparação é funcional, não imitativa: cada elemento estrangeiro é submetido aos princípios constitucionais da proteção integral, brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de desenvolvimento. O modelo organiza cinco níveis de intervenção, da prevenção universal à internação excepcional, e utiliza o Plano Individual de Atendimento como contrato socioeducativo verificável. A neurociência é empregada para reconhecer plasticidade e menor culpabilidade relativa, não para criar testes individuais de maturidade ou transferência ao sistema penal adulto. A disciplina é redefinida como previsibilidade de rotina, escolarização, formação, cuidado em saúde e limites não violentos, sem militarização. Indicadores de reentrada, vínculo escolar, reparação, saúde, trabalho, moradia e participação orientam avaliação experimental. Conclui-se que responsabilidade e proteção não são polos opostos: uma resposta firme é aquela que reconhece o dano, assegura direitos e amplia condições reais de desistência da trajetória infracional.

Palavras-chave: justiça juvenil; justiça restaurativa; prevenção; SINASE; socioeducação.

¹ Mestra em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local, Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória (EMESCAM), Vitória, Espírito Santo, Brasil. E-mail: maria.osouza@edu.emescam.br

² Mestra em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local, Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória (EMESCAM), Vitória, Espírito Santo, Brasil. E-mail: luciellipimentab@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A discussão pública sobre atos infracionais graves costuma buscar uma escolha binária entre punir como adulto e proteger sem responsabilizar. Essa formulação empobrece o problema porque o ordenamento brasileiro já prevê responsabilização especial, medidas graduadas e deveres de reparação, ao mesmo tempo que proíbe a equiparação do adolescente ao adulto. A questão central é a qualidade, a oportunidade e a continuidade da resposta, não a ausência de instrumentos jurídicos (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Brasil, 2012).

A proteção integral não representa impunidade. Ela reconhece que adolescentes são sujeitos de direitos, respondem por atos e atravessam etapa de desenvolvimento marcada por plasticidade, sensibilidade ao contexto e potencial de mudança. Uma medida socioeducativa legítima precisa confrontar o dano, assegurar devido processo e criar condições para reorganizar vínculos, escolaridade, saúde e participação social (Assis; Avanci; Serpeloni, 2020; Mercurio *et al.*, 2020).

O problema brasileiro inclui desarticulação entre prevenção, Judiciário, assistência, educação, saúde, trabalho e pós-medida. Levantamentos nacionais retomaram a produção de dados, mas ainda revelam desafios de padronização, acesso a direitos e integração do sistema. A reentrada não pode ser atribuída somente à vontade individual quando moradia, escola, proteção e oportunidades continuam interrompidas (CNJ, 2019; Brasil, 2026).

O problema de pesquisa consiste em saber como construir respostas diferenciadas, firmes e verificáveis sem abandonar o marco constitucional. Pergunta-se quais componentes de experiências internacionais podem ser funcionalmente adaptados ao SINASE para prevenir trajetórias infracionais, promover reparação, estruturar a rotina socioeducativa e individualizar o atendimento sem criar uma maioria penal paralela (Kristjansson *et al.*, 2020; Lappi-Seppälä, 2011; Japão, 2014).

O objetivo geral é formular uma Arquitetura da Responsabilidade Juvenil baseada em gestão de trajetórias. Especificamente, busca-se delimitar o filtro garantista do ECA e do SINASE; examinar prevenção ambiental islandesa; analisar potencialidades e limites restaurativos escandinavos; extrair da experiência asiática elementos de estrutura educativa compatíveis com direitos; e propor matriz de intervenção, governança e avaliação (Brasil, 2012; CNJ, 2016; UNODC, 2013).

A justificativa reside na necessidade de superar tanto o punitivismo simbólico quanto o garantismo sem infraestrutura. A lei estabelece Plano Individual de Atendimento, articulação intersetorial e excepcionalidade da internação, mas a efetividade depende de equipes, dados,

serviços e continuidade. Engenharia de trajetórias significa organizar esses recursos ao redor de necessidades e responsabilidades concretas, sem tratar jovens como objetos previsíveis por algoritmo ou diagnóstico (Brasil, 2012; Orth; Bourguignon, 2021).

2 METODOLOGIA

O artigo é um ensaio teórico-analítico, qualitativo, comparativo e propositivo, sustentado por pesquisa bibliográfica e documental. O desenho não mede impacto nem estima redução de reincidência ou custos; percentuais sugeridos no roteiro original são tratados como hipóteses a serem testadas. A distinção entre resultado observado, mecanismo plausível e meta normativa é indispensável para evitar causalidade fictícia (CNJ, 2019; Brasil, 2026).

A comparação adotou equivalência funcional, e não transplante institucional. Foram examinadas quatro funções: prevenir por fatores comunitários de risco e proteção; responsabilizar por diálogo e reparação; estruturar tempo educativo em ambientes restritivos; e individualizar intervenções segundo desenvolvimento e contexto. Cada componente foi analisado quanto a finalidade, público, intensidade, evidência, risco e compatibilidade com direitos brasileiros (Kristjansson *et al.*, 2020; Lappi-Seppälä, 2011; Japão, 2014; Mercurio *et al.*, 2020).

O corpus reuniu Constituição Federal, ECA, Lei do SINASE, Resolução CNJ nº 225/2016, levantamentos nacionais e documentos internacionais, além de artigos sobre adolescência, vulnerabilidade, justiça restaurativa, desistência e neurodesenvolvimento. O modelo foi submetido a seis critérios: legalidade, proporcionalidade, excepcionalidade da privação, participação do adolescente, proteção da vítima e avaliabilidade. Componentes incompatíveis foram reformulados ou excluídos (Brasil, 1988; Brasil, 1990; UNODC, 2013).

3 FILTRO CONSTITUCIONAL: RESPONSABILIZAR SEM ADULTIZAR

3.1 Proteção Integral, Devido Processo e Proporcionalidade

A arquitetura proposta parte dos artigos 227 e 228 da Constituição. A prioridade absoluta obriga família, sociedade e Estado a assegurar direitos e proteger adolescentes de violência, enquanto a inimputabilidade penal determina sujeição à legislação especial. Portanto, qualquer modelo híbrido deve operar dentro do sistema socioeducativo e não pode criar, por

avaliação pericial, uma porta de transferência ao regime penal adulto (Brasil, 1988; Mercurio *et al.*, 2020).

O ECA combina responsabilização e direitos por meio de medidas que vão da advertência à internação. A escolha depende de capacidade de cumprimento, circunstâncias e gravidade, com garantias processuais. A resposta não deve ser automática nem fundada apenas no rótulo do ato; deve considerar proporcionalidade e necessidades sem transformar vulnerabilidade em motivo para agravar a medida (Brasil, 1990; Orth; Bourguignon, 2021).

O SINASE converte princípios em regras de execução. Legalidade, excepcionalidade, brevidade, individualização, mínima intervenção, fortalecimento de vínculos e práticas restaurativas delimitam a administração. O Plano Individual de Atendimento organiza objetivos, atividades, integração familiar e resultados. Por isso, o modelo adota o PIA legalmente previsto e rejeita a expressão “Plano Individual do Infrator”, que reduz a pessoa ao ato (Brasil, 2012; Rodrigues, 2021).

A individualização não autoriza arbitrariedade clínica. Avaliações devem identificar necessidades educacionais, saúde, proteção, interesses, habilidades e barreiras, com participação do adolescente. Instrumentos não podem prever destino, classificar periculosidade imutável ou substituir prova judicial. Decisões precisam ser fundamentadas, revisáveis e abertas à contestação por defesa técnica (Mercurio *et al.*, 2020; Steinberg, 2014).

A gravidade do ato importa, mas não esgota a intervenção. Dois adolescentes envolvidos em condutas semelhantes podem apresentar exposições, capacidades e recursos diferentes; ainda assim, desigualdade social não pode gerar medida mais severa sob pretexto de tratamento. Necessidades orientam serviços adicionais, enquanto restrição de liberdade permanece vinculada aos pressupostos legais (Brasil, 1990; Brasil, 2012).

A vítima também integra o horizonte de direitos. Proteção integral do adolescente não exige silenciar dano, e a reparação não pode instrumentalizar a vítima como recurso pedagógico. Informação, segurança, consentimento e possibilidade de não participar são condições. Acordos devem ser proporcionais e não resultar de coerção pela ameaça de medida mais dura (CNJ, 2016; UNODC, 2013).

O filtro constitucional impede que eficiência seja medida apenas por controle, disciplina aparente ou ausência de incidentes. Uma unidade silenciosa pode ocultar medo, isolamento ou supressão de conflitos. Indicadores precisam abranger integridade, participação, escolarização, saúde, vínculos e preparação para a saída. Resultados de segurança são relevantes quando produzidos com direitos, e não contra eles (Brasil, 2012; Brasil, 2026).

4 PREVENÇÃO AMBIENTAL: A CONTRIBUIÇÃO ISLANDESA

4.1 Do Jovem de Risco ao Ecossistema de Proteção

O modelo islandês desloca o foco exclusivo do indivíduo para fatores familiares, escolares, comunitários e de tempo livre. Pesquisas locais recorrentes alimentam coalizões que selecionam intervenções conforme o contexto. A contribuição central não é importar um pacote, mas organizar ciclos de dados, deliberação e ação capazes de fortalecer ambientes protetivos antes que a justiça seja acionada (Kristjansson *et al.*, 2020).

A prevenção universal oferece escola de qualidade, esporte, cultura, convivência, saúde mental, apoio familiar e espaços públicos seguros sem selecionar previamente supostos infratores. Essa abordagem reduz estigma e alcança adolescentes expostos a riscos ainda não detectados. A focalização pode complementar a base universal quando existe necessidade concreta, mas não deve depender de perfis raciais ou territoriais criminalizantes (Assis; Avanci; Serpeloni, 2020; Kristjansson *et al.*, 2020).

A adaptação brasileira exige dados com escala local e proteção de privacidade. Questionários escolares, registros administrativos e escuta juvenil podem identificar pertencimento, violência, uso do tempo, acesso a atividades e apoio adulto. O dado precisa orientar investimento, não vigilância individual. Resultados agregados e governança transparente reduzem o risco de listas de suspeitos ou intervenção policial baseada em indicadores sociais (Brasil, 1990; UNODC, 2013).

As coalizões territoriais devem reunir adolescentes, famílias, escolas, saúde, assistência, cultura, esporte e organizações comunitárias. A participação juvenil não é simbólica: jovens ajudam a interpretar dados e avaliar se atividades são acessíveis e significativas. Horário, transporte, segurança e custo influenciam adesão mais do que simples oferta nominal (Kristjansson *et al.*, 2020; Steinberg, 2014).

A prevenção também requer intervenção precoce não judicial. Quando surgem evasão, violência, uso problemático de substâncias ou ruptura familiar, equipes podem construir plano voluntário com metas de curto prazo e responsáveis definidos. O objetivo é recuperar acesso e proteção, e não antecipar punição por um ato ainda não ocorrido (Assis; Avanci; Serpeloni, 2020; Brasil, 1990).

O modelo islandês não deve ser apresentado como prova direta de redução da criminalidade brasileira. Seus resultados ocorreram em contexto social, institucional e demográfico específico, com continuidade de pesquisa e investimento. A transferência legítima

consiste em testar mecanismos, monitorar implementação e comparar territórios, evitando prometer percentuais antes de pilotos controlados ou desenhos quase experimentais (Kristjansson *et al.*, 2020).

5 RESPONSABILIZAÇÃO RESTAURATIVA: LIÇÕES ESCANDINAVAS E BRASILEIRAS

Sistemas nórdicos utilizam mediação, acompanhamento comunitário e respostas de bem-estar em combinações variadas. O traço relevante é a preferência por intervenções educativas e comunitárias, mantendo privação como recurso restrito. Não existe um único modelo escandinavo, e reformas recentes também suscitam críticas sobre extensão de controle e intensidade das obrigações (Lappi-Seppälä, 2011).

A justiça restaurativa redefine responsabilidade como reconhecimento do dano, participação e construção de obrigações realizáveis. O processo pode incluir vítima, adolescente, familiares e comunidade, mas depende de facilitador qualificado e ambiente seguro. A finalidade não é obter confissão emocional nem produzir reconciliação obrigatória; é criar resposta dialogada quando houver consentimento e adequação (CNJ, 2016; Rodrigues, 2021).

Casos leves e de média gravidade podem receber mecanismos de remissão e práticas restaurativas conforme a lei e a avaliação de segurança. A gravidade não elimina automaticamente toda possibilidade restaurativa, mas aumenta exigências e impede que o procedimento substitua garantias ou proteção. A vítima decide participar e pode acessar apoio independentemente do encontro (Brasil, 1990; UNODC, 2013).

O trabalho comunitário pode adquirir sentido reparador quando se relaciona à capacidade do adolescente e ao impacto social do ato. Atividades lúdicas, ambientais, culturais ou de cuidado não devem encenar humilhação pública nem funcionar como trabalho gratuito para substituir serviços. A medida precisa ter finalidade pedagógica, supervisão e limite temporal, com espaço para reflexão e participação (Brasil, 1990; Brasil, 2012).

A vulnerabilidade social deve integrar a resposta sem apagar responsabilidade. Estudos brasileiros mostram que atos infracionais se relacionam a trajetórias de violação e acesso desigual, o que exige rede intersetorial. Contudo, pobreza não é causa automática de infração, e a justiça restaurativa não substitui renda, moradia, escola ou saúde. Acordo individual não pode reparar sozinho dano estrutural (Orth; Bourguignon, 2021; Rodrigues, 2021).

A avaliação restaurativa deve medir cumprimento, satisfação, percepção de justiça, segurança, reparação e novos incidentes, além de efeitos adversos. Taxas de acordo isoladas podem premiar pressão por consenso. Monitorar desistências, desigualdades raciais e recusas da vítima ajuda a verificar voluntariedade e acesso equitativo (CNJ, 2016; UNODC, 2013).

6 DISCIPLINA ESTRUTURADA ASIÁTICA: EDUCAÇÃO, ROTINA E DIREITOS

A experiência japonesa de escolas de treinamento juvenil combina educação correcional individualizada, escolarização, orientação vocacional, atividades físicas e preparação para reinserção. A legislação declara respeito aos direitos humanos e prevê supervisão. O elemento comparável é a estrutura coerente do tempo e do plano educativo, não a importação de hierarquia cultural ou disciplina militar (Japão, 2014).

Disciplina estruturada significa rotina previsível, expectativas compreensíveis e limites não violentos. Horários de estudo, cuidado, esporte, cultura, convivência e descanso podem reduzir o vazio institucional. A previsibilidade deve coexistir com escolhas progressivas e participação no PIA, pois obediência sem autonomia prepara para a instituição, não para a vida fora dela (Brasil, 2012; Japão, 2014).

A escolarização não pode ser simulada por certificados sem aprendizagem. Avaliação diagnóstica, recomposição, ensino regular, educação profissional e continuidade na rede externa precisam formar uma trilha única. Metas devem considerar defasagem e interesses sem reduzir o adolescente a treinamento para ocupações precárias (Brasil, 2012; Brasil, 2026).

A orientação vocacional é recurso de autoconhecimento e planejamento, não teste que revela destino. Inventários de interesse, oficinas e experiências práticas podem ampliar escolhas quando acompanhados de escolarização e oportunidades reais. Resultados não devem determinar medida, classificar aptidão moral ou vincular liberdade a desempenho produtivo (Steinberg, 2014; Brasil, 2012).

A militarização não é componente necessário nem evidenciado pela comparação. Formaturas, comando e sanções uniformes podem produzir aparência de ordem sem desenvolver autorregulação. O SINASE requer finalidade pedagógica, dignidade e individualização; assim, qualquer técnica disciplinar deve ser transparente, proporcional, revisável e livre de humilhação (Brasil, 2012; UNODC, 2013).

A rotina estruturada precisa incluir saúde mental, sono, alimentação, convivência familiar e preparação para a saída. Instituições fechadas podem criar dependência da própria estrutura; por isso, permissões, responsabilidades e contatos comunitários devem progredir

quando juridicamente possível. A disciplina se completa na capacidade de sustentar escolhas fora da unidade (Assis; Avanci; Serpeloni, 2020; Japão, 2014).

7 NEURODESENVOLVIMENTO E RESPONSABILIDADE PROGRESSIVA

A adolescência envolve mudanças em controle cognitivo, sensibilidade a recompensas, influência de pares e regulação emocional. Esses padrões são populacionais, variam entre pessoas e contextos e não permitem localizar uma data individual de maturidade. A neurociência sustenta tratamento jurídico diferenciado e potencial de mudança, mas não fornece exame capaz de declarar um adolescente adulto para fins penais (Mercurio *et al.*, 2020; Steinberg, 2014).

A expressão responsabilidade progressiva deve ser entendida dentro do ECA. Conforme capacidade e desenvolvimento, o adolescente participa da definição de metas, compreende consequências, assume reparações e recebe maior autonomia. Progressividade significa aumentar participação e exigência pedagógica, e não relativizar a inimputabilidade constitucional por gravidade do ato (Brasil, 1988; Brasil, 2012).

Avaliação biopsicossocial pode identificar deficiência, sofrimento mental, trauma, uso de substâncias, aprendizagem e redes de apoio, direcionando cuidado e adaptações. O diagnóstico não deve ampliar punição nem transformar condição clínica em periculosidade. Dados de saúde exigem sigilo e separação entre finalidade terapêutica e decisão sancionatória (Assis; Avanci; Serpeloni, 2020; Mercurio *et al.*, 2020).

A gravidade extrema exige resposta rápida, proteção da vítima e planejamento intensivo, mas continua submetida à legislação especial. O regime pode combinar segurança, educação, intervenção clínica e revisões judiciais, respeitando limites legais. A firmeza decorre da execução qualificada e do acompanhamento, não da semelhança com prisão adulta (Brasil, 1990; Brasil, 2012).

A desistência da trajetória infracional é processo, não evento. Identidade, vínculos, trabalho, reconhecimento e oportunidades podem sustentar mudança, enquanto recaídas não anulam todo progresso. Avaliação deve captar redução de frequência e gravidade, fortalecimento de capacidades e transições positivas, sem abandonar a medição de novos atos (Rolim, 2018).

A linguagem de engenharia requer limite ético: trajetórias não são objetos controláveis. O Estado organiza oportunidades, remove barreiras, estabelece limites e acompanha resultados, mas não fabrica identidades. O adolescente permanece agente e coautor do PIA. A metáfora é

útil para coordenar sistemas, desde que não legitime tecnocracia ou predição determinista (Brasil, 2012; Rolim, 2018).

8 ARQUITETURA HÍBRIDA: MATRIZ DE INTERVENÇÃO E GESTÃO DE TRAJETÓRIAS

A proposta organiza um contínuo de cinco níveis, sem transformar o percurso em escada automática de endurecimento. A entrada depende da situação jurídica e da necessidade; a saída depende de critérios legais, revisão e cumprimento do PIA. Prevenção e proteção permanecem disponíveis em todos os níveis, inclusive durante e depois da internação (Brasil, 2012; UNODC, 2013).

Quadro 1: Matriz de Intervenção Estratificada

Nível	Situação e resposta central	Salvaguarda e indicador
0 – Universal	Ambiente comunitário; escola, cultura, esporte e apoio familiar.	Sem perfilamento; pertencimento, frequência e acesso.
1 – Precoce	Rupturas detectadas; plano voluntário intersetorial.	Consentimento; tempo de resposta e reconexão a serviços.
2 – Restaurativo	Caso juridicamente elegível; reparação e remissão.	Voluntariedade e segurança; cumprimento e percepção de justiça.
3 – Meio aberto	Liberdade assistida ou serviço comunitário com PIA.	Proporcionalidade; escola, saúde, reparação e vínculos.
4 – Restritivo	Semiliberdade ou internação excepcional com rotina educativa.	Brevidade e revisão; integridade, aprendizagem e plano de saída.

Fonte: Elaborado pela autora (2026), com base em Brasil (1990; 2012), CNJ (2016), Kristjansson *et al.* (2020), Lappi-Seppälä (2011) e Japão (2014).

8.1 Plano Individual de Atendimento, Governança e Avaliação

O PIA funciona como eixo de continuidade e deve conter diagnóstico participativo, objetivos, responsabilidades, prazos, serviços, indicadores e plano de saída. Metas precisam ser poucas, compreensíveis e ligadas a recursos efetivamente disponíveis. Cobrar frequência escolar sem vaga ou tratamento sem equipe converte falha estatal em descumprimento individual (Brasil, 2012; Brasil, 2026).

A gestão de caso exige profissional de referência e equipe intersetorial com acesso regulado à informação. Compartilhamento de dados deve observar finalidade, necessidade e segurança; antecedentes socioeducativos não podem circular como rótulo permanente. Reuniões periódicas com o adolescente e a família atualizam o plano e registram divergências (Brasil, 2012; UNODC, 2013).

A transição entre níveis não depende de pontuação secreta. Intensificação ou flexibilização requer fato verificável, contraditório e decisão competente. Necessidades sociais geram apoio, não agravamento. Matrizes de risco podem auxiliar planejamento de serviços em nível agregado, mas não substituir o juiz nem criar presunção de futura infração (Mercurio *et al.*, 2020; Brasil, 2012).

O pós-medida começa antes da saída. Documentação, matrícula, saúde, moradia, formação, renda, proteção e referência comunitária devem estar pactuadas. A interrupção abrupta dos apoios elimina a estrutura que sustentava mudança. Acompanhamento voluntário e decrescente protege continuidade sem prolongar controle judicial (Rolim, 2018; Brasil, 2026).

A avaliação deve adotar piloto multicêntrico com linha de base, monitoramento de implementação e comparação plausível. Resultados incluem reentrada e gravidade, mas também escola, trabalho protegido, saúde, moradia, vínculos, reparação, vitimização e participação. Custos devem abranger prevenção, atendimento e efeitos evitados, com hipóteses publicadas (CNJ, 2019; Brasil, 2026).

Indicadores de equidade precisam revelar diferenças por raça, gênero, deficiência, território e renda. Um programa pode reduzir reentrada agregada e ampliar seleção discriminatória. Auditoria independente, ouvidoria acessível e participação de adolescentes e egressos ajudam a identificar coerção, violência, metas impraticáveis e efeitos não previstos (Brasil, 2012; UNODC, 2013).

A governança deve pactuar responsabilidades federativas e financiamento estável. Municípios executam medidas em meio aberto e políticas preventivas, enquanto estados mantêm programas restritivos, mas trajetórias atravessam esses limites. Instância territorial de coordenação, protocolos de referência e metas compartilhadas impedem que o adolescente se torne mensageiro entre serviços desconectados (Brasil, 2012; Brasil, 2026).

9 LIMITES E CONDIÇÕES DE IMPLEMENTAÇÃO

O primeiro limite é a diferença de contexto. Islândia, países nórdicos e Japão possuem arranjos, escalas e capacidades que não se reproduzem automaticamente. A proposta extrai funções e exige adaptação participativa, formação e avaliação. Usar o prestígio de um modelo estrangeiro sem reproduzir condições de implementação geraria apenas linguagem de modernização (Kristjansson *et al.*, 2020; Lappi-Seppälä, 2011; Japão, 2014).

O segundo limite é o alargamento da rede de controle. Prevenção focalizada e acompanhamento intensivo podem judicializar conflitos escolares e familiares antes tratados

por serviços comuns. Critérios de entrada, consentimento, prazo e encerramento precisam ser explícitos. A proteção social deve permanecer acessível sem registro socioeducativo (UNODC, 2013; Rodrigues, 2021).

O terceiro limite é a retórica tecnocrática. Painéis e algoritmos podem prometer precisão, mas reproduzir dados históricos de seleção racial e territorial. Nenhuma pontuação substitui fundamentação, defesa e revisão. Tecnologia deve facilitar continuidade e transparência, não automatizar restrição de direitos (Mercurio *et al.*, 2020; Brasil, 2012).

Como limitação, a Arquitetura da Responsabilidade Juvenil é modelo normativo ainda não testado de forma integrada. Estudos futuros devem cocriar protocolos com adolescentes, vítimas, profissionais e comunidades; definir desfechos antes da implementação; registrar fidelidade e adaptações; e publicar resultados positivos, nulos e adversos. Somente evidência acumulada autoriza metas quantitativas de escala (CNJ, 2019; Brasil, 2026).

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo demonstrou que o impasse entre punitivismo e proteção abstrata pode ser substituído por uma arquitetura de respostas proporcionais, verificáveis e articuladas. Prevenção ambiental, responsabilização restaurativa, rotina educativa estruturada e gestão individualizada cumprem funções distintas e complementares, desde que submetidas ao ECA, ao SINASE e à Constituição.

A proposta preservou o quadrilátero comparativo, mas reformulou componentes incompatíveis com rigor jurídico e científico. Maioridade funcional tornou-se responsabilidade socioeducativa progressiva; teste vocacional tornou-se exploração não determinista de interesses; disciplina asiática tornou-se rotina educativa com direitos; e metas percentuais foram convertidas em hipóteses para avaliação. O PIA ocupa o centro como instrumento legal de coautoria, continuidade e prestação de contas.

Conclui-se que engenharia de trajetórias não significa fabricar destinos, mas fazer o Estado coordenar as condições que tornam a mudança possível. Uma justiça juvenil firme reconhece a vítima, delimita consequências, exige responsabilidade e impede violações institucionais. O Brasil não precisa escolher entre menos proteção e mais punição; precisa transformar direitos e deveres em trajetórias reais de reparação, aprendizagem e cidadania.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Simone Gonçalves de; AVANCI, Joviana Quintes; SERPELONI, Fernanda. **O tema da adolescência na saúde coletiva: revisitando 25 anos de publicações.** Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 25, n. 12, p. 4831-4842, 2020. DOI: 10.1590/1413-812320202512.18322020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.** Levantamento Nacional do SINASE - 2025. Brasília, DF: MDHC; Universidade de Brasília, 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reentradas e reiteraões infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros.** Brasília, DF: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2016.

JAPÃO. **Juvenile Training School Act: Act No. 58 of 2014.** Tokyo: Ministry of Justice, 2014. Disponível em: <https://www.japaneselawtranslation.go.jp/en/laws/view/3475/en>. Acesso em: 15 jul. 2026.

KRISTJANSSON, Alfgeir L. *et al.* **Development and guiding principles of the Icelandic Model for preventing adolescent substance use.** Health Promotion Practice, Thousand Oaks, v. 21, n. 1, p. 62-69, 2020. DOI: 10.1177/1524839919849032.

LAPPI-SEPPÄLÄ, Tapio. **Nordic youth justice.** Crime and Justice, Chicago, v. 40, n. 1, p. 199-264, 2011. DOI: 10.1086/661113.

MERCURIO, Ezequiel *et al.* **Adolescent brain development and progressive legal responsibility in the Latin American context.** Frontiers in Psychology, Lausanne, v. 11, art. 627, 2020. DOI: 10.3389/fpsyg.2020.00627.

ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; BOURGUIGNON, Jussara Ayres. **O ato infracional como expressão da vulnerabilidade social no atendimento da justiça restaurativa.** Dilemas, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 859-882, 2021. DOI: 10.4322/dilemas.v14n3.32544.

RODRIGUES, Ellen. **Os 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente e os horizontes possíveis a partir da Justiça Restaurativa.** Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 642-686, 2021. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/57201.

ROLIM, Marcos. **Desistência do crime.** Sociedade e Estado, Brasília, DF, v. 33, n. 3, p. 829-847, 2018.

STEINBERG, Laurence. **Age of opportunity:** lessons from the new science of adolescence. Boston: Houghton Mifflin Harcourt, 2014.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Justice in matters involving children in conflict with the law:** model law on juvenile justice and related commentary. Vienna: United Nations, 2013.